

## Acompanhamento Processual Unificado

**Não vale como certidão**

**Processo:** 0001819-61.2016.8.08.0050

**Petição Inicial:** 201600595257

**Situação:** Arquivado

**Vara:** VIANA - 3ª VARA CRIMINAL

**Data da Distribuição:** 09/05/2016 13:41

**Motivo da Distribuição:** Redistribuição Especial

**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Natureza:** Criminal

**Data de Ajuizamento:** 05/05/2016

**Valor da Causa:** R\$ 0

**Assunto principal:** DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

Assuntos secundários

DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

Partes do Processo

Réu

LUCAS RIVIERI MARIANI

INEXISTENTE - 999998/ES

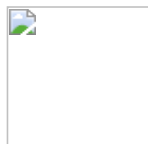
LUCINEIA VINCO - 15330/ES

Sentença

**Juiz :** JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

**Dispositivo :** À luz do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO LUCAS RIVIERI MARIANI, já qualificado nos autos, nas sanções previstas nos arts. 306 da Lei 9.503/97, art. 163, III e art. 329, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O, contudo, das imputações descritas no art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

**Sentença :**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**VIANA - 3ª VARA CRIMINAL**

Número do Processo: **0001819-61.2016.8.08.0050**

Requerente: **A SOCIEDADE**

Requerido: **LUCAS RIVIERI MARIANI**

### SENTENÇA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA CRIMINAL DE VIANA

AUTOS Nº.: 0001819-61.2016.8.08.0050

S E N T E N Ç A  
Vistos, etc.

O Ministério Público apresentou denúncia em face de LUCAS RIVIERI MARIANI, já qualificado, imputando ao mesmo as condutas descritas no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei 9.503/97, art. 163, parágrafo único, inciso III, art. 330 e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos motivos que passo a expor:

(...) que no dia 04 de maio de 2016, por volta das 17h30min, na via conhecida como Corredor Norte, nesta Comarca, o denunciado conduzia veículo automotor Scania/T113 H 4x2 360, placa MPN-8339, com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de substância psicoativa.

Consta, ainda, que o denunciado desobedeceu a ordem legal e após-se à execução de ato legal, mediante violência.

Consta por fim, que o denunciado, desferindo chutes, destruiu o patrimônio do Estado.

Segundo se apurou, na mencionada data e local, o denunciado, conduzindo o referido veículo, foi abordado por policiais militares em razão de estar trafegando na contramão de direção e apresentar sinais de alteração psicomotora.

Ao receber voz de parada dos policiais militares, o denunciado desobedeceu à ordem legal e se opôs a execução de ato legal mediante violência ao tentar agredir os militares.

Diante dos fatos, os policiais militares imobilizaram o denunciado e o colocaram no interior do compartimento da viatura, momento em que o referido danificou o cofre da viatura desferindo diversos chutes.

Auto de prisão em flagrante às fls. 02/33 (autos em apenso).

Boletim de Ocorrência Policial às fls. 90/94 - IP (autos em apenso).

Teste de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora às fls. 97 - IP (autos em apenso).

Auto de Resistência às fls. 98.

Inquérito Policial devidamente relatado e concluído às fls. 116/118 (autos em apenso).

A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2016 às fls. 05/06.

Exame pericial de Dano ao Veículo às fls. 09/11.

Citado pessoalmente às fls. 33-verso, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 19/24, não alegando preliminares ou qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.

Instrução Criminal satisfeita com a inquirição de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como interrogatório do acusado, todos ouvidos na forma audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, conforme cópia anexada às fls. 48 e 54.

Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 57/64, requerendo a procedência da parcial da pretensão punitiva estatal, com a CONDENAÇÃO de Lucas Rivieri Mariani pela prática dos crimes descritos nos artigos 306, §1º, II da Lei 9.503/97, e 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69 do CPB, e ABSOLVIÇÃO quanto aos delitos dos artigos 329 e 330 do CPB por ser ato de inteira Justiça.

Memoriais apresentados pela douda Defesa às fls. 70/75 requerendo a absolvição do acusado das acusações imputadas na denúncia, que desde já impugna as provas que foram juntadas aos autos, seja tal absolvição por inoportunidades aos artigos 306 do CTB, e 163 do CP, bem como da atipicidade da conduta, quanto aos arts. 330 e 329 ambos do CP seja sentenciado tal qual promovido pela absolvição pelo MP quanto aos últimos delitos imputados, no mais, reitera os termos do que vide defesa prévia fls. 19/24.

É o Relatório. Passo a decidir:

I - Quanto ao delito previsto no Art. 306 da Lei n.º 9.503/97:

A materialidade delitiva ficou devidamente demonstrada, diante do Boletim de Ocorrência Policial às fls. 90/94 - IP (autos em apenso), Teste de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora às fls. 97 - IP (autos em apenso), bem como prova testemunhal colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Autoria indene de dúvida - em que pese a negativa do acusado em assumir responsabilidade do ato criminoso, haja vista a farta prova testemunhal produzida tanto na fase policial quanto em Juízo, bem como as circunstâncias de sua prisão.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática delituosa, senão vejamos:

(...) "que foi abordado no dia e local consignados na inicial; que estava trafegando na contramão; que de fato não saiu do caminhão de pronto em razão dos policiais estarem nervosos; que então um policial subiu no caminhão e jogou spray de pimenta no interrogando; que o interrogando se protegeu com as mãos e tentou repelir os jatos do spray de pimenta em seu rosto, sendo que empurrou o policial; que o interrogando não aceitou a forma em que foi abordado e tratado pelos policiais; que os policiais algemaram o interrogando com muita força machucando seu braço; que os policiais passavam em alta velocidade nos buracos da via para que o interrogando se machucasse; que por estes motivos foi se batendo no compartimento da viatura; que reparou o dano que causou no veículo; que não agrediu os militares; que reconhece que poderia ter aceitado a conduta dos policiais para evitar problemas; que confirma o teor de seu interrogatório prestado na esfera policial, no qual negou ter ingerido bebida alcoólica ou "rebites" (Grifei)

As testemunhas, Policiais Militares, inquiridos em Juízo, assim declararam:

SGT/PM NICANOR GUSMÃO JUNIOR:

(...) "que estavam em três policiais fazendo patrulhamento; que o acusado estava na contramão em uma rotatória; que foi dada voz de parada e o acusado não parou de imediato; que o acusado estava agressivo com os policiais sendo necessário usar spray de pimenta; que o acusado não apresentava odor etílico; que o acusado aparentava ter feito uso de alguma substância; que no caminho para o DPJ o acusado foi chutando o compartimento da viatura (...) que o acusado não chegou a agredir os policiais; que o caminhão do acusado estava com a documentação regular; (...)."

SD/PM WAGNER ROCHA MIELKE:

(...) "que o acusado estava com um caminhão na contramão da rotatória; que quando foram abordar o acusado o mesmo começou a se alterar; que o acusado estava xingando dentro do caminhão; que o acusado foi levado na Polícia Federal, mas o declarante não acompanhou; que aparentemente o acusado não estava alcoolizado; que o acusado não aparentava cheiro de álcool ou outros indicativos de estar alcoolizado; que o acusado estava nervoso; que o acusado chutou o cofre da viatura quando lá estava; (...)."

Cabe transcrever o termo de declaração dos referidos policiais na esfera policial:

(...) "que durante realização de patrulhamento preventivo na via de como "Corredor Norte", nas proximidades da empresa Defrago, a guarnição da RP 3854, na qual estava o declarante, ao passar por uma rotatória, foi surpreendida pelo veículo Scania/T113 H 4x2 360 placa MPN 8339 trafegando pela contramão de direção; que de imediato os militares deram ordem para o condutor da carreta parar o veículo, o que não foi obedecido; que o condutor da carreta passou a fazer zigue-zague com o veículo pela via, esbravejar e a proferir diversos xingamentos os militares que estavam na viatura citada; que a carreta só parou quando foi fechado pela viatura; que após abordado, os militares solicitaram ao condutor da carreta que o veículo fosse desligado, bem como fosse apresentados os documentos de porte obrigatório, mas o mesmo não obedeceu e abriu a porta e com muita agressividade foi para cima dos policiais tentando agredi-los; que os militares tiveram que usar força física moderada para imobilizar o condutor da carreta, identificado com LUCAS RIVIERI MARIANE, bem como a fazer uso de gás de pimenta para algemá-lo e colocá-lo no cofre da viatura; que dentro do cofre da viatura o condutor da carreta ficou ainda mais agressivo, passando a chutar o

cofre da VTR, vindo a danificá-lo, aparentando, claramente, estar sob efeito de alguma substância psicoativa ou alcoólica; (...) que os militares indagaram o condutor da carreta se ele havia utilizado algum tipo de drogas, ocasião em que o mesmo informou, que apenas fez uso de "arrebite"; que pelo fato do condutor da carreta estar com sinais visíveis que indicam a alteração psicomotora, foi lavrado o exame de constatação de alteração da capacidade psicomotora n.º 15503, bem como foram tomadas as medidas administrativas de trânsito pela viatura PT 236; (...)"

Assim, verifico que o acusado, no dia 04 de maio de 2016, nesta Comarca, conduziu veículo automotor Scania/T113 H 4x2 360, placa MPN-8339, com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de substância psicoativa. A reforma legislativa realizada no art. 306 do CTB, por meio da edição e publicação da Lei nº 12.760/2012, trouxe como elementar do tipo penal a alteração da capacidade psicomotora do indivíduo na condução de veículo automotor, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, que pode ser devidamente atestada por diversos meios de prova, tais como "teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova".

Resalte-se que o exame juntado às fls. 76/78 e o esclarecimento feito às fls. 85/86, não é apto a afastar a prova de que o acusado estava sob efeito de substância psicoativa, vez que só abrange os 90(noventa) dias anteriores à coleta(19/08/2016), sendo que entre a data do fato e a da coleta transcorreu prazo superior a 90(noventa) dias, devendo, portanto prevalecer a prova testemunhal e o Exame de Constatação de alteração da capacidade psicomotora(fl. 18- apenso).

Portanto, diante da prova colhida, tenho que restou provado que o acusado, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de substância psicoativa, (conforme Teste de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora às fls. 97) conduta que se adequa à prevista no art. 306, da Lei 9.503/97, sendo sua condenação medida que ora se impõe.

II - Quanto ao delito previsto no Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal:

A materialidade ficou devidamente demonstrada, diante do Boletim de Ocorrência Policial às fls. 90/94 - IP (autos em apenso), Exame pericial de Dano ao Veículo às fls. 09/11, bem como os depoimentos colhidos tanto na esfera policial, quanto em Juízo.

Autoria indene de dúvida, haja vista a prova testemunhal colhida na fase instrutória sob o crivo do contraditório e ampla defesa em harmonia com a confissão espontânea do acusado em Juízo.

Neste sentido, vale destacar, inicialmente, as declarações do acusado, que em Juízo confessou a prática delituosa, conforme pode se verificar do Interrogatório - vejamos:

(...) "que foi abordado no dia e local consignados na inicial; que estava trafegando na contramão; que de fato não saiu do caminhão de pronto em razão dos policiais estarem nervosos; que então um policial subiu no caminhão e jogou spray de pimenta no interrogando; que o interrogando se protegeu com as mãos e tentou repelir os jatos do spray de pimenta em seu rosto; que o interrogando não aceitou a forma em que foi abordado e tratado pelos policiais; que os policiais algemaram o interrogando com muita força machucando seu braço; que os policiais passavam em alta velocidade nos buracos da via para que o interrogando se machucasse; que por estes motivos foi se batendo no compartimento da viatura; que reparou o dano que causou no veículo; que não agrediu os militares; que reconhece que poderia ter aceitado a conduta dos policiais para evitar problemas." (Grifei)

As testemunhas, Policiais Militares, inquiridos em Juízo, assim declararam:

SGT/PM NICANOR GUSMÃO JUNIOR:

(...) "que estavam em três policiais fazendo patrulhamento; que o acusado estava na contramão em uma rotatória; que foi dada voz de parada e o acusado não parou de imediato; que o acusado estava agressivo com os policiais sendo necessário usar spray de pimenta; que no caminho para o DPJ o acusado foi chutando o compartimento da viatura (...) que o acusado não chegou a agredir os policiais; que o caminhão do acusado estava com a documentação regular; (...)"

SD/PM WAGNER ROCHA MIELKE:

(...) "que o acusado estava com um caminhão na contramão da rotatória; que quando foram abordar o acusado o mesmo começou a se alterar; que o acusado estava xingando dentro do caminhão; que o acusado foi levado na Polícia Federal, mas o declarante não acompanhou; que aparentemente o acusado não estava alcoolizado; que o acusado não aparentava cheiro de álcool ou outras aparências; que o acusado estava nervoso; que o acusado chutou o cofre da viatura quando lá estava;(...)"

Desta forma, verifico que o acusado, no dia 04 de maio de 2016, nesta Comarca, danificou o cofre da viatura desferindo diversos chutes, conforme Laudo de Exame de Local às fls. 09/11.

Portanto, entendo que a conduta do réu se adequa a prevista no art. 163, III, do Código Penal, sendo sua condenação medida que ora se impõe.

Registre-se que o acusado, conforme documentos de fls. 27 e 91, reparou o dano provocado na viatura da Polícia Militar antes do recebimento da denúncia, fazendo jus à causa de diminuição da pena prevista do art. 16 do Código Penal.

II - Quanto ao delito previsto no Art. 329 do Código Penal:

A materialidade delitiva ficou devidamente demonstrada, diante do Boletim de Ocorrência Policial às fls. 90/94 - IP (autos em apenso), Auto de Resistência às fls. 98, bem como da prova colhida em Juízo sob o crivo do Contraditório.

Autoria indene de dúvida - em que pese a negativa do acusado em assumir responsabilidade do ato criminoso - haja vista a farta prova testemunhal produzida tanto na fase policial quanto em Juízo, bem como as circunstâncias de sua prisão.

Interrogado em Juízo o acusado negou a prática do art. 329 do Código Penal, senão vejamos:

(...) "que foi abordado no dia e local consignados na inicial; que estava trafegando na contramão; que de fato não saiu do caminhão de pronto em razão dos policiais estarem nervosos; que então um policial subiu no caminhão e jogou spray de pimenta no interrogando; que o interrogando se protegeu com as mãos e tentou repelir os jatos do spray de pimenta em seu rosto; que o interrogando não aceitou a forma em que foi abordado e tratado pelos policiais; que os policiais algemaram o interrogando com muita força machucando seu braço; que os policiais passavam em alta velocidade nos buracos da via para que o interrogando se machucasse; que por estes motivos foi se batendo no compartimento da viatura; que reparou o dano que causou no veículo; que não agrediu os militares; que reconhece que poderia ter aceitado a conduta dos policiais para evitar problemas." (Grifei)

As testemunhas, Policiais Militares, inquiridos em Juízo, assim declararam:

SGT/PM NICANOR GUSMÃO JUNIOR:

(...) "que estavam em três policiais fazendo patrulhamento; que o acusado estava na contramão em uma rotatória; que foi dada voz de parada e o acusado não parou de imediato; que o acusado estava agressivo com os policiais sendo necessário usar spray de pimenta; que no caminho para o DPJ o acusado foi chutando o compartimento da viatura (...) que o acusado não chegou a agredir os policiais; que o caminhão do acusado estava com a documentação regular; (...)"

SD/PM WAGNER ROCHA MIELKE:

(...) "que o acusado estava com um caminhão na contramão da rotatória; que quando foram abordar o acusado o mesmo começou a se alterar;

que o acusado estava xingando dentro do caminhão; que o acusado foi levado na Polícia Federal, mas o declarante não acompanhou; que aparentemente o acusado não estava alcoolizado; que o acusado não aparentava cheiro de álcool ou outras aparências; que o acusado estava nervoso; que o acusado chutou o cofre da viatura quando lá estava; (...)."

Entendo que ficou devidamente provado que o acusado resistiu, mediante violência, a ordem de prisão dada pelos policiais militares, constando, inclusive, que houve necessidade do "uso de spray de pimenta" para contê-lo e conseqüentemente imobilizá-lo, bem como prendê-lo.

Portanto, entendo que a conduta do Réu se adequa a prevista no art. 329 do Código Penal Brasileiro, sendo sua condenação mesmo de rigor.

Sobre o tema, aliás, nossos Tribunais assim têm decidido:

"Sendo legítima a ordem de prisão dada ao réu pelos policiais, opondo-se a ela, de forma violenta, comete o crime de resistência" (TACRIM-SP – AC – Rel. João Guzzo – RT 433/430)".

Portanto, a condenação do réu é mesmo de rigor.

III – Passo, então, a aferir a culpabilidade quanto ao delito inserto no art. 330, caput, do Código Penal:

A materialidade delitiva ficou devidamente provada diante das provas colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria delitiva, restou indene de dúvidas diante da prova testemunhal colhida em Juízo, não obstante a negativa do acusado em assumir o ato praticado.

Vale destacar, inicialmente, a declaração do acusado ao ser interrogado em Juízo – vejamos:

(...) "que foi abordado no dia e local consignados na inicial; que estava trafegando na contramão; que de fato não saiu do caminhão de pronto em razão dos policiais estarem nervosos; que então um policial subiu no caminhão e jogou spray de pimenta no interrogando; que o interrogando se protegeu com as mãos e tentou repelir os jatos do spray de pimenta em seu rosto; que o interrogando não aceitou a forma em que foi abordado e tratado pelos policiais; que os policiais algemaram o interrogando com muita força machucando seu braço; que os policiais passavam em alta velocidade nos buracos da via para que o interrogando se machucasse; que por estes motivos foi se batendo no compartimento da viatura; que reparou o dano que causou no veículo; que não agrediu os militares; que reconhece que poderia ter aceitado a conduta dos policiais para evitar problemas." (Grifei)

As testemunhas, Policiais Militares, inquiridos em Juízo, assim declararam:

SGT/PM NICANOR GUSMÃO JUNIOR:

(...) "que estavam em três policiais fazendo patrulhamento; que o acusado estava na contramão em uma rotatória; que foi dada voz de parada e o acusado não parou de imediato; que o acusado estava agressivo com os policiais sendo necessário usar spray de pimenta; que no caminho para o DPJ o acusado foi chutando o compartimento da viatura (...) que o acusado não chegou a agredir os policiais; que o caminhão do acusado estava com a documentação regular; (...)."

SD/PM WAGNER ROCHA MIELKE:

(...) "que o acusado estava com um caminhão na contramão da rotatória; que quando foram abordar o acusado o mesmo começou a se alterar; que o acusado estava xingando dentro do caminhão; que o acusado foi levado na Polícia Federal, mas o declarante não acompanhou; que aparentemente o acusado não estava alcoolizado; que o acusado não aparentava cheiro de álcool ou outras aparências; que o acusado estava nervoso; que o acusado chutou o cofre da viatura quando lá estava; (...)."

Desta forma, verifico que o acusado EDIONES VIRISSIMO FAGUNDES DE MELO, no dia 04 de maio de 2016, desobedeceu a ordem legal, se adequando sua conduta ao tipo penal descrito no art. 330 do Código Penal.

Cumpram ressaltar que tanto a conduta praticada pelo acusado prevista no art. 329 do Código Penal, quanto a prevista no art. 330 do mesmo diploma legal, tiveram como intenção nítida de resistir ao comando, sendo que neste contexto, segundo o princípio da concussão, o crime de resistência absorve o de desobediência, impondo-se a absolvição quanto a este último.

Nesse prisma, vale citar a jurisprudência que segue:

TJPR: "O crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio, e também a contravenção de vias de fato, mas não o de lesões corporais, mesmo leves(CP, art. 329, §2º)"(Ap. 12.410-7,2ª C., rel. Edson Malachini, RT 680/369)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB), RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP), DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO RÉU. DELITO DE RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. FIRMES PALAVRAS DOS POLICIAIS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO RÉU. RECONHEIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA ACERCA DE TER O MENOR SIDO CORRUMPIDO PELO ACUSADO. SÚMULA 500/STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O ABERTO. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O crime do art. 309 da Lei n.º 9.503/97 se consuma com a simples condução de veículo, sem habilitação para tanto, provocando perigo de dano. - É essencial para a configuração do crime de resistência que o agente use ameaça ou violência física, situação evidente nos autos do processo, justificando a condenação do apelante. - Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de desobediência, a condenação é medida que se impõe. - Contudo, entendo que o crime de resistência absorve o de desobediência quando praticados no mesmo contexto fático, razão pela qual, aplico, de ofício, a consunção entre os dois delitos. - Para a configuração do delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente. Inteligência da Súmula nº 500 do STJ. - Ten do em vista a absorção do crime de desobediência pelo de resistência, necessário o redimensionamento da pena, o que faço, de ofício. - O regime de cumprimento de pena deve ser alterado para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, se o réu é primário, a pena é inferior a 04 (quatro) anos, não havendo justificativa para a fixação do regime semiaberto. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.15.010283-4/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 27/02/2019).

À luz do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO LUCAS RIVIERI MARIANI, já qualificado nos autos, nas sanções previstas nos arts. 306 da Lei 9.503/97, art. 163, III e art. 329, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O, contudo, das imputações descritas no art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena:

I- Art. 306 da Lei 9.503/97:

A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97 é de detenção de 06 meses a 03 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Curvando-me à análise dos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado ficou demonstrada, merecendo reprovação; não há nos autos registros de antecedentes criminais; personalidade não aferida, eis que ausente laudo psicológico firmado por

profissionais habilitados; nada há quanto a conduta social do denunciado; os motivos e as circunstâncias do crime não são de molde a favorecê-lo; as consequências do delito não foram graves; o comportamento da vítima não há que ser considerado vez que se trata do Estado e da Coletividade; a situação econômica do acusado é boa, assistido por Advogado Particular.

Assim, feitas tais considerações, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, multa de 50 (cinquenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, que torno definitiva em razão da ausência de atenuantes e agravantes e da inexistência de causas de diminuição e aumento a serem sopesadas, em relação ao delito em exame.

II – Art. 163, paragrafo único, III, do Código Penal:

A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 163, III do Código Penal é de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Curvando-me à análise dos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado ficou demonstrada, merecendo reprovação; não há nos autos registros de antecedentes criminais<sup>2</sup>; personalidade não aferida, eis que ausente laudo psicológico firmado por profissionais habilitados; nada há quanto a conduta social do denunciado; os motivos e as circunstâncias do crime não são de molde a favorecê-lo; as consequências do delito não foram graves; o comportamento da vítima não há que ser considerado vez que se trata do Estado; situação econômica do acusado é boa, assistido por advogado particular.

Assim, feitas tais considerações, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (meses) de detenção e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Reconheço em favor da acusada a atenuante previstas no art. 65, III, "d" (confissão espontânea), do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à mesma base supracitada, passando-a, então, para 01(um) ano e 01(um) mês de detenção, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Reconheço em favor do acusado a causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, razão por que diminuo a pena em 1/2(um meio), passando-a para 06(seis) meses e 15(quinze) dias e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, que torno definitiva em razão da inexistência de causa de aumento a ser sopesada, em relação ao delito em exame.

III – Art. 329 do Código Penal:

A sanção em abstrato prevista no artigo acima é de detenção, de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Curvando-me à análise dos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado ficou demonstrada, merecendo reprovação; não há nos autos registros de antecedentes criminais<sup>3</sup>; personalidade não aferida, eis que ausente laudo psicológico firmado por profissionais habilitados; nada há quanto a conduta social do denunciado; os motivos e as circunstâncias do crime não são de molde a favorecê-lo; as consequências do delito não foram graves; comportamento da vítima não há que ser considerado vez que se trata do Estado; situação econômica do acusado é boa, assistido por advogado particular.

Feitas estas considerações, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em razão de inexistirem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem sopesadas.

Por força do art. 69 do Código Penal Brasileiro, totalizo as penas em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e multa de 90 (noventa) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

O acusado deverá cumprir a pena acima fixada em regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, consoante regra do art. 44, I do Código Penal Brasileiro.

Condeno o acusado ao pagamento de custas e despesas processuais (Art. 804 do CPP).

A fiança deve ter a destinação prevista no art. 336 do Código de Processo Penal, tendo em vista a condenação.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, face ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal), expeça guia de execução ao Juízo competente para execução, devendo, ainda, ser oficiado ao DETRAN-ES para as providências cabíveis.

Oficie ao Juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Após o cumprimento de todas as providências necessárias, arquive.

P.R.I.

Notifique.

Viana-ES, 03 de junho 2019.

JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA  
Juíza de Direito

VIANA, 03/06/2019

**JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA**

Juiz de Direito